



MARÇO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2077 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - O FIM DO ICMS/ST E OS DESAFIOS DA TRANSIÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA, CAIXA EMPRESARIAL E REORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 225

SÍNTESE INFORMEF - REESTRUTURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E AJUSTES OPERACIONAIS: CONFAZ APROVA NOVOS CONVÊNIOS ICMS COM IMPACTOS IMEDIATOS PARA CONTRIBUINTEES - DISPOSIÇÕES --- -- PÁG. 228

SÍNTESE INFORMEF - NFS-e NACIONAL EM CONSOLIDAÇÃO: PADRONIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO DIGITAL E OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS PARA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS E MUNICÍPIOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 231

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.175/2026) - ---- PÁG. 234

REGULAMENTO DO ICMS - GARRAFAS DE VIDRO USADAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.176/2026) ----- PÁG. 237

REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL - ÁGUA ENVASADA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.178/2026) --- -- PÁG. 240

ICMS - CRÉDITOS ACUMULADOS - TRANSFERÊNCIA - EXPANSÃO DA CONECTIVIDADE RURAL - POLÍTICA DE FOMENTO DE TELEFONIA CELULAR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.179/2026) ----- PÁG. 244

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA DE MERCADORIA SEM BALANÇA DE PESAGEM - SAÍDAS DE MINÉRIO DE FERRO COM BALANÇA DE PESAGEM - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - OBRIGATORIDADE - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - REGOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.181/2026) ----- PÁG. 250

REGULAMENTO DO ICMS - REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - LMC - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.183/2026) ----- PÁG. 255

PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-Re - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 6.001/2026) ----- PÁG. 259

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 4/2026) ----- PÁG. 263

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2026 ----- PÁG. 267

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EXCLUSÕES POR CEST - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 8/2026) ----- PÁG. 268

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 18/2026) ----- PÁG. 270

SÍNTESE INFORMEF - O FIM DO ICMS/ST E OS DESAFIOS DA TRANSIÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA, CAIXA EMPRESARIAL E REORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

O processo de substituição do atual modelo de tributação sobre o consumo especialmente no âmbito do ICMS vem provocando reflexões relevantes no ambiente jurídico-tributário. Entre os pontos centrais do debate está a progressiva superação do regime de Substituição Tributária do ICMS (ICMS-ST), tradicionalmente utilizado pelos Estados como mecanismo de arrecadação concentrada e antecipada.

A transição para um novo modelo de tributação sobre o consumo, alinhado aos princípios da não cumulatividade plena, da neutralidade e da simplificação, impõe impactos estruturais relevantes. Contudo, como ocorre em toda reforma tributária de grande porte, o ajuste estrutural pode gerar ônus imediatos para empresas, contribuintes substitutos e substituídos, além de reflexos operacionais, financeiros e contábeis.

Para advogados, contadores, tributaristas e gestores empresariais, compreender essa mudança não é apenas um exercício teórico, mas uma necessidade estratégica.

Síntese Técnica do Conteúdo

1. A lógica da Substituição Tributária no ICMS

O ICMS-ST foi concebido como técnica de arrecadação pela qual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes é atribuída a um contribuinte anterior na cadeia (substituto tributário).

Essa sistemática se apoia na presunção de uma base de cálculo futura (margem de valor agregado – MVA), antecipando o recolhimento do imposto que seria devido nas etapas seguintes da circulação da mercadoria.

Embora tenha sido defendido como instrumento de combate à evasão fiscal e simplificação da fiscalização, o modelo produziu distorções relevantes:

- Tributação baseada em presunção;
- Dificuldades de restituição em caso de venda por valor inferior ao presumido;
- Pressão sobre o capital de giro;
- Complexidade operacional para controle e escrituração.

2. A racionalidade econômica da superação do modelo

Com a transição para um modelo de tributação mais alinhado ao conceito de IVA moderno - caracterizado por não cumulatividade plena e tributação no destino a manutenção da substituição tributária perde aderência técnica.

O novo desenho busca:

- Eliminar distorções de base presumida;
- Reduzir litígios sobre restituição e complementação;
- Assegurar creditamento financeiro amplo;
- Reforçar a neutralidade tributária.

Sob essa ótica, a extinção gradual do ICMS-ST representa uma correção estrutural relevante no sistema tributário brasileiro.

3. O choque de transição

Apesar da coerência estrutural, a transição não ocorre sem efeitos imediatos.

Entre os principais pontos identificados por especialistas estão:

- Descompressão do fluxo de caixa para substitutos tributários que deixavam de recolher antecipadamente;
- Ajustes de estoque com mercadorias tributadas sob o regime antigo;
- Readequação de contratos comerciais estruturados considerando o ICMS-ST;
- Revisão de precificação e margens operacionais;
- Mudanças nos sistemas fiscais e ERP.

O sistema anterior, embora distorcido, gerava previsibilidade de arrecadação para os Estados e de custo tributário para determinadas cadeias econômicas. Sua retirada exige reorganização profunda.

Quadros Ilustrativos

 **Quadro 1 – Comparativo Estrutural: ICMS-ST x Modelo Pós-Transição**

Aspecto	ICMS-ST	Modelo Não Cumulativo Pleno
Base de cálculo	Presumida (MVA)	Real (valor da operação)
Momento de recolhimento	Antecipado	Conforme ocorrência do fato gerador
Direito à restituição	Litigioso e complexo	Reduzido ou inexistente (eliminação da presunção)
Impacto no capital de giro	Elevado	Tendência de neutralidade
Litígios	Frequentes (restituição/complementação)	Tendência de redução

 **Quadro 2 – Impactos Imediatos na Cadeia Empresarial**

Agente Econômico	Impacto Principal	Nível de Ajuste Necessário
Indústrias	Revisão de formação de preço e contratos	Alto
Atacadistas	Readequação de fluxo financeiro	Médio/Alto
Varejistas	Alteração na composição do custo tributário	Médio
Estados	Ajuste no fluxo arrecadatório	Alto

Impactos Práticos

1. Impactos Tributários

- Reestruturação do planejamento tributário;
- Revisão de contratos que incorporavam ICMS-ST no preço;
- Necessidade de acompanhamento das normas de transição estaduais;
- Ajuste de parametrização fiscal nos sistemas de emissão e escrituração.

2. Impactos Empresariais

- Reorganização do capital de giro;
- Avaliação do efeito financeiro da eliminação do recolhimento antecipado;
- Possível reequilíbrio competitivo entre empresas antes sujeitas a diferentes MVAs.

3. Impactos Contábeis

- Ajustes na avaliação de estoques tributados sob o regime anterior;
- Revisão de provisões relacionadas a restituições ou complementações;
- Adequação de demonstrações financeiras à nova sistemática.

4. Impactos Administrativos e Operacionais

- Atualização de sistemas fiscais;
- Treinamento das equipes;
- Monitoramento de normas estaduais durante o período de transição;
- Revisão de compliance tributário.

Pontos de Atenção e Riscos

1. Gestão de Estoques de Transição

Empresas devem mapear mercadorias com ICMS-ST já recolhido e avaliar eventual regime compensatório.

2. Contratos Comerciais Vigentes

Cláusulas que consideram o regime anterior podem demandar renegociação.

3. Risco de Dupla Tributação na Transição

A ausência de mecanismos claros pode gerar sobreposição temporária de regimes.

4. Litígios Residuais

Controvérsias relativas a períodos pretéritos permanecerão no Judiciário.

Reflexos Setoriais

- Setor de combustíveis, bebidas e farmacêutico: historicamente impactados pela substituição tributária, tendem a sofrer reorganização relevante.
- Simples Nacional: necessidade de acompanhamento da compatibilização com o novo modelo.
- Empresas com alto giro de estoque: maior sensibilidade no período de transição.

Análise Estratégica

No âmbito jurídico-tributário, a extinção da substituição tributária representa avanço estrutural sob o prisma da coerência econômica. Entretanto, o processo de transição exige governança técnica.

Especialistas apontam que reformas tributárias raramente produzem efeitos neutros no curto prazo. A redistribuição de encargos e a reorganização de fluxos financeiros são inevitáveis.

A postura recomendada às empresas é preventiva e estratégica:

- Auditoria tributária de transição;
- Simulação de cenários financeiros;
- Revisão de políticas comerciais;
- Monitoramento legislativo contínuo.

Conclusão Editorial

A superação do ICMS-ST simboliza uma mudança estrutural relevante no sistema tributário brasileiro. Sob a perspectiva técnica, a medida tende a corrigir distorções históricas relacionadas à presunção de base de cálculo e à cumulatividade indireta.

Todavia, o período de transição impõe desafios concretos: readequação financeira, ajustes operacionais e necessidade de planejamento estratégico.

Para advogados, contadores e gestores tributários, o momento exige atuação consultiva qualificada. A reforma não se limita à alteração normativa - ela redefine fluxos empresariais, contratos e estruturas de precificação.

A racionalidade estrutural deve ser acompanhada por prudência na implementação.

Empresas que anteciparem diagnósticos e estruturarem planos de transição estarão em posição mais segura para absorver o impacto e transformar o novo cenário em oportunidade competitiva.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLE13628---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REESTRUTURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E AJUSTES OPERACIONAIS: CONFAZ APROVA NOVOS CONVÊNIOS ICMS COM IMPACTOS IMEDIATOS PARA CONTRIBUÍNTES - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) aprovou novos convênios ICMS que promovem ajustes relevantes na sistemática da substituição tributária (ST), benefícios fiscais e procedimentos operacionais vinculados ao ICMS.

No âmbito jurídico-tributário, tais instrumentos normativos possuem natureza vinculante para os Estados signatários e impactam diretamente a formação da base de cálculo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, o enquadramento de mercadorias e a gestão do crédito tributário.

Para o público da INFORMEF advogados, contadores, tributaristas, gestores fiscais e empresas as alterações exigem reavaliação imediata de cadastros fiscais, parametrizações de ERP, contratos comerciais e controles de estoque, sob pena de autuações, glosas de crédito e recolhimento indevido.

Síntese Técnica do Conteúdo

Os convênios aprovados concentram-se, principalmente, em quatro eixos estruturantes:

1. Atualizações na Substituição Tributária (ICMS-ST)

Foram promovidas alterações envolvendo:

- Inclusão e exclusão de produtos em regimes de ST;
- Redefinição de margens de valor agregado (MVA);
- Ajustes em protocolos interestaduais;
- Harmonização de regras entre unidades federadas.

A substituição tributária, como se sabe, transfere a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS para um contribuinte da cadeia anterior (substituto), antecipando a tributação das etapas subsequentes.

Quadro 1 – Pontos Técnicos Envolvidos na ST

Elemento	Relevância Técnica	Impacto Operacional
Inclusão de NCM na ST	Ampliação do rol de mercadorias sujeitas à retenção	Alteração imediata na emissão de NF-e

Elemento	Relevância Técnica	Impacto Operacional
Revisão de MVA	Redefinição da base de cálculo presumida	Recalibração de sistemas e precificação
Ajuste interestadual	Padronização entre Estados	Impacto em operações com diferencial de alíquotas
Exclusão de itens	Saída do regime de ST	Retorno à tributação normal

2. Ajustes em Benefícios Fiscais

Alguns convênios tratam de:

- Prorrogação de benefícios fiscais;
- Redução de base de cálculo;
- Isenções específicas;
- Alterações condicionadas ao cumprimento de obrigações acessórias.

Esses ajustes devem ser analisados sob o prisma:

- Da compatibilidade com a Lei Complementar nº 24/1975;
- Do Convênio ICMS 190/2017 (validação de benefícios);
- Do controle de incentivos fiscais via Portal Nacional da Transparência Tributária.

3. Harmonização de Procedimentos

O CONFAZ também promoveu adequações procedimentais, tais como:

- Atualização de listas de produtos;
- Adequação à reforma tributária em curso (transição para IBS/CBS);
- Ajustes técnicos na operacionalização da retenção e recolhimento.

Esse movimento demonstra esforço de padronização interestadual e redução de assimetrias fiscais.

4. Reflexos na Transição da Reforma Tributária

Embora o ICMS permaneça vigente até o término do período de transição da reforma tributária, os ajustes indicam:

- Reorganização gradual da sistemática;
- Consolidação de regras antes da migração para o novo modelo;
- Preparação estrutural para convivência temporária entre ICMS e IBS.

Impactos Práticos

O que muda na prática?

- Empresas devem revisar o enquadramento fiscal de mercadorias.
- Sistemas de gestão precisam ser reparametrizados.
- Preços podem sofrer ajustes em razão da nova MVA.
- Pode haver alteração na responsabilidade pelo recolhimento.

Quem é afetado?

Segmento	Impacto Direto
Indústrias	Retenção antecipada ampliada ou reduzida
Atacadistas	Revisão de repasses e créditos
Varejistas	Alteração no custo efetivo

Segmento	Impacto Direto
Contadores	Necessidade de atualização cadastral e fiscal
Empresas do Simples	Possíveis reflexos no cálculo do DAS

✦ Riscos Identificados

- Emissão incorreta de NF-e com destaque indevido;
- Recolhimento insuficiente ou a maior de ICMS-ST;
- Glosa de crédito em operações interestaduais;
- Autuação por descumprimento de convênio internalizado.

✦ Pontos de Atenção

1. Verificar se o Estado já internalizou o convênio por decreto.
2. Conferir vigência específica.
3. Atualizar cadastros NCM x CEST.
4. Revisar contratos com fornecedores.
5. Reavaliar formação de preço.

Reflexos Técnicos Setoriais

1. Tributários

- Mudança na base presumida.
- Impacto no DIFAL.
- Ajuste em apurações mensais.

2. Contábeis

- Necessidade de revisão de provisões fiscais.
- Ajuste na contabilização de estoque.
- Reflexos em margem de contribuição.

3. Empresariais

- Reprecificação.
- Impacto competitivo.
- Redefinição estratégica de cadeia de fornecimento.

4. Administrativos

- Atualização cadastral.
- Treinamento de equipe fiscal.
- Revisão de compliance tributário.

Quadro Ilustrativo – Checklist de Adequação

Etapa	Ação Recomendada
1	Mapear mercadorias afetadas
2	Verificar decreto estadual
3	Atualizar ERP
4	Simular impacto financeiro
5	Formalizar revisão interna

Conclusão Editorial

A aprovação dos novos convênios ICMS pelo CONFAZ evidencia a constante dinâmica do sistema tributário estadual, especialmente no que se refere à substituição tributária.

Para empresas e profissionais da área fiscal, o momento exige:

- Monitoramento contínuo da legislação estadual;
- Atuação preventiva;
- Revisão técnica criteriosa dos procedimentos internos.

O risco maior não está na mudança normativa em si, mas na ausência de adaptação tempestiva.

Conforme entendimento técnico consolidado, a governança tributária eficiente depende da antecipação e da correta interpretação das normas, evitando contingências e assegurando previsibilidade financeira.

A INFORMEF permanece acompanhando os desdobramentos normativos e seus reflexos práticos, orientando seus clientes com segurança técnica e abordagem estratégica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLE13629---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - NFS-e NACIONAL EM CONSOLIDAÇÃO: PADRONIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO DIGITAL E OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS PARA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS E MUNICÍPIOS - DISPOSIÇÕES

b) Contextualização Inicial

A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em padrão nacional representa uma das mais relevantes transformações estruturais no ambiente fiscal brasileiro da última década. O projeto, coordenado pela Receita Federal em conjunto com a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), busca unificar o modelo de emissão de notas de serviços em todo o território nacional.

A proposta central é substituir a multiplicidade de sistemas municipais por um padrão único, promovendo simplificação, interoperabilidade e maior controle fiscal. Contudo, a implementação tem ocorrido de forma gradual e ainda parcial, gerando impactos operacionais significativos para contadores, empresas prestadoras de serviços e administrações municipais.

No contexto da Reforma Tributária e da futura instituição do IBS e da CBS, a padronização da NFS-e assume papel estratégico, pois servirá de base para a apuração assistida e para o compartilhamento de dados fiscais em ambiente nacional integrado.

c) Síntese Técnica do Conteúdo

1. Estrutura do Projeto NFS-e Nacional

O modelo nacional estabelece:

- *Layout* padronizado de XML;
- Portal nacional para emissão gratuita;
- Ambiente de dados compartilhado;

- Integração com a Receita Federal e com sistemas municipais;
- Base para futura integração com a Reforma Tributária.

A adesão dos municípios é facultativa, mas incentivada por meio de cooperação técnica e benefícios operacionais. Muitos municípios já aderiram integralmente; outros operam em modelo híbrido; e parte ainda mantém sistemas próprios sem integração plena.

2. Implementação Parcial e Cenário Atual

A implementação não ocorre de maneira uniforme no país. Observam-se três cenários:

Situação do Município	Característica	Impacto para o Contribuinte
Aderente integral	Emissão exclusivamente pelo padrão nacional	Simplificação operacional
Aderente parcial	Integração limitada	Necessidade de adaptação técnica
Não aderente	Sistema próprio municipal	Manutenção da complexidade

Essa fragmentação gera dificuldades para escritórios contábeis que atendem clientes em múltiplos municípios.

3. Reflexos Operacionais para Contadores

Especialistas apontam que os principais desafios são:

- Adequação de softwares contábeis;
- Parametrização tributária por município;
- Integração de dados com obrigações acessórias;
- Conciliação de informações entre sistemas distintos;
- Treinamento de equipes.

A transição exige investimentos em tecnologia e capacitação, sobretudo para escritórios com grande volume de clientes prestadores de serviços.

4. Relação com a Reforma Tributária

No âmbito jurídico-tributário, a NFS-e Nacional passa a ter papel estruturante no novo modelo de tributação sobre o consumo.

Com a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), o ambiente nacional de notas fiscais será fundamental para:

- Apuração assistida;
- Cruzamento de créditos;
- Controle de não cumulatividade;
- Fiscalização compartilhada entre entes federativos.

Assim, a padronização da NFS-e não é apenas um avanço tecnológico, mas um elemento preparatório para o novo sistema tributário brasileiro.

5. Pontos Técnicos Relevantes

- ✓ Padronização nacional reduz divergências de layout.
- ✓ Permite emissão por portal nacional gratuito.
- ✓ Facilita integração com eSocial, DCTFWeb e outras obrigações.
- ✓ Amplia rastreabilidade das operações de serviços.
- ✓ Exige atenção à legislação municipal específica enquanto coexistirem sistemas distintos.

d) Impactos Práticos

1. Para Empresas Prestadoras de Serviços

- Necessidade de verificar a situação do município onde atuam;
- Adequação dos sistemas internos de faturamento;
- Revisão de processos de emissão e arquivamento;
- Atenção redobrada à correta classificação do serviço.

Risco: Emissão em sistema inadequado pode gerar autuações municipais.

2. Para Escritórios Contábeis

- Reorganização de fluxos internos;
- Atualização constante sobre adesão municipal;
- Integração entre sistemas fiscais e contábeis;
- Necessidade de monitoramento contínuo.

Ponto de Atenção Estratégico:

A coexistência de múltiplos ambientes aumenta a probabilidade de inconsistências entre dados declarados e notas emitidas.

3. Para Municípios

- Redução de custos de manutenção de sistemas próprios;
- Ampliação da transparência fiscal;
- Integração com bases federais;
- Melhoria no controle do ISS.

Por outro lado, há desafios quanto à autonomia administrativa e à adaptação tecnológica.

4. Reflexos Tributários e Administrativos

Área	Reflexo
Tributária	Maior controle do ISS e futura integração com IBS
Contábil	Padronização facilita conciliação fiscal
Administrativa	Integração de dados reduz redundâncias
Empresarial	Redução gradual de complexidade sistêmica

e) Conclusão Editorial

A NFS-e Nacional representa avanço estrutural relevante na modernização do sistema tributário brasileiro. Entretanto, sua implementação parcial ainda impõe desafios operacionais significativos aos profissionais da contabilidade e às empresas.

O momento exige postura estratégica: investimento em tecnologia, capacitação técnica e monitoramento constante das regras municipais e federais.

A padronização fiscal digital não é apenas uma tendência é um vetor definitivo da Reforma Tributária e da governança fiscal integrada. Profissionais que se anteciparem a essa consolidação estarão mais preparados para o ambiente tributário digital que se consolida no Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.175, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.175/2026, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre redução de base de cálculo do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Publicação:** DOE-MG de 12/02/2026
- **Objeto:** Revogação de dispositivo constante do Anexo II do RICMS/MG
- **Vigência:** Data da publicação
- **Efeitos:** Retroativos a partir de 12/09/2023

2. CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.175/2026 altera o Regulamento do ICMS de Minas Gerais (Decreto nº 48.589), promovendo a **revogação do subitem 22.6 do item 22 da Parte 1 do Anexo II**.

A alteração decorre de fundamentos constitucionais e da repercussão jurídica da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5363, envolvendo controle concentrado de constitucionalidade.

O próprio decreto explicita seu fundamento jurídico:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal 9.868, de 10 de novembro de 1999, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5363, DECRETA:”

3. DISPOSITIVOS ALTERADOS (TEXTO IN VERBIS)**Art. 1º**

“Art. 1º – Fica revogado o subitem 22.6 do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.”

Art. 2º

“Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de setembro de 2023.”

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL**4.1 Competência Regulamentar**

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 90, VII: Compete privativamente ao Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

O ICMS é disciplinado no Estado pela Lei nº 6.763, que estabelece a estrutura normativa do imposto.

4.2 Controle Concentrado de Constitucionalidade

O decreto menciona o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868, que dispõe:

“A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Portanto, a revogação decorre da necessidade de adequação normativa à decisão proferida pelo STF na ADI 5363.

5. EFEITOS DA RETROATIVIDADE (12/09/2023)

O ponto de maior relevância jurídica é a previsão expressa:

“produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de setembro de 2023.”

Implicações:

- Reconhecimento de que o dispositivo revogado não poderia produzir efeitos desde 12/09/2023;
- Possibilidade de revisão de autuações fiscais;
- Reanálise de exigências tributárias baseadas no subitem revogado;
- Eventual direito à restituição ou compensação.

Observação técnica:

A retroatividade é juridicamente possível quando decorre de decisão de inconstitucionalidade com efeito erga omnes, conforme art. 28 da Lei 9.868/1999.

6. IMPACTOS PRÁTICOS

Para contribuintes

- Revisão de operações realizadas entre 12/09/2023 e 12/02/2026;
- Avaliação de créditos tributários pagos indevidamente;
- Reanálise de autos de infração ainda não definitivamente julgados.

Para contadores e consultores

- Necessidade de levantamento de impactos retroativos;
- Verificação de escrituração fiscal;
- Análise de possibilidade de pedido de restituição (Lei nº 6.763/1975, art. 22 e seguintes).

Para o Fisco Estadual

- Revisão de processos administrativos pendentes;
- Eventual necessidade de cancelamento de lançamentos;
- Ajuste nos sistemas e parametrizações.

7. QUADRO RESUMO

Dispositivo	Conteúdo In Verbis	Impacto
Art. 1º	“Fica revogado o subitem 22.6...”	Elimina base normativa específica do Anexo II
Art. 2º	“produzindo efeitos retroativos...”	Retroage a 12/09/2023
Fundamento	ADI 5363 + art. 28 da Lei 9.868/1999	Efeito vinculante

8. ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

Risco	Grau	Observação
Autuação mantida indevidamente	Médio	Necessária provocação administrativa

Risco	Grau	Observação
Negativa de restituição	Médio	Pode demandar via judicial
Controvérsia sobre período exato	Baixo	Data expressamente fixada

9. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

O Decreto nº 49.175/2026 representa **ato de adequação normativa obrigatória**, decorrente de decisão do STF com efeito vinculante.

A retroatividade fixada em 12/09/2023 indica que:

- ? O subitem 22.6 não deve produzir efeitos a partir daquela data;
- ? Exigências fiscais baseadas nesse dispositivo podem ser questionadas;
- ? Há potencial direito à restituição ou compensação.

Recomenda-se:

1. Levantamento técnico das operações afetadas;
2. Auditoria fiscal retroativa;
3. Avaliação estratégica de pedidos administrativos ou judiciais;
4. Monitoramento de eventuais orientações complementares da SEF/MG.

ORIENTAÇÃO FINAL INFORMEF

Trata-se de alteração de impacto direto no ambiente regulatório do ICMS/MG, exigindo análise individualizada de cada contribuinte afetado.

A retroatividade expressa amplia significativamente os reflexos práticos e exige atuação preventiva e corretiva.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal 9.868, de 10 de novembro de 1999, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5363,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o subitem 22 6 do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de setembro de 2023

Belo Horizonte, aos 12 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.02.2026)

REGULAMENTO DO ICMS - GARRAFAS DE VIDRO USADAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.176, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.176/2026, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre garrafas de vidros usadas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Fundamento Legal:**
 - Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
 - § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763/1975
 - Convênio ICMS nº 56/2025 (CONFAZ)
- **Vigência:** Entrada em vigor na data da publicação

2. CONTEXTO NORMATIVO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto nº 49.176/2026 promove alteração pontual no Regulamento do ICMS mineiro (RICMS/MG), aprovado pelo Decreto nº 48.589.

A modificação decorre da internalização do Convênio ICMS nº 56/2025, celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que exige convênio para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

O fundamento estadual decorre do § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar hipóteses de benefícios fiscais mediante convênios.

3. DISPOSITIVO ALTERADO – TEXTO *IN VERBIS*

O art. 1º do Decreto nº 49.176/2026 determina:

"Art. 1º – O item 67 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Novo texto do Item 67 – Parte 1 – Anexo X:

"67 Operação de saída interna ou interestadual de garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização."

O art. 2º dispõe:

"Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

4. CONTEÚDO TÉCNICO E ALCANCE DA ALTERAÇÃO**4.1 Natureza da Operação**

A norma trata da **operação de saída interna ou interestadual de garrafas de vidro usadas**, desde que:

- ? já tenham sido utilizadas como vasilhame para bebidas;
- ? sejam destinadas a estabelecimento industrial;
- ? o objetivo seja a reutilização.

Trata-se de hipótese inserida no **Anexo X do RICMS/MG**, que disciplina situações específicas de tratamento tributário diferenciado.

5. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

5.1 Abrangência Territorial

A redação expressamente contempla:

- Operações internas
- Operações interestaduais

Isso amplia o alcance para contribuintes mineiros que comercializam garrafas usadas tanto dentro quanto fora do Estado.

5.2 Destinação Obrigatória

A norma exige que o destinatário seja:

“estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização”.

Portanto, não se aplica:

- A comércio atacadista intermediário;
- A sucateiros sem processo industrial;
- A destinação para reciclagem (moagem/fusão), caso não configure reutilização como vasilhame.

Aqui há distinção técnica entre:

- **Reutilização** (uso novamente como garrafa);
- **Reciclagem industrial por transformação** (quebra e fusão do vidro).

6. POSSÍVEL TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Embora o decreto não reproduza a integralidade do Anexo X, historicamente tais dispositivos envolvem:

- Isenção;
- Diferimento;
- Suspensão;
- Redução de base de cálculo.

O enquadramento exato dependerá da leitura completa do item 67 dentro do Anexo X do RICMS/MG.

7. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A competência para regulamentação decorre:

Constituição Federal – art. 155, § 2º, XII, “g”:

“Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

A operacionalização se dá via convênios do CONFAZ, internalizados por decreto estadual.

8. IMPACTOS PRÁTICOS

Para Indústrias de Bebidas

- ? Redução de custo de reposição de embalagens
- ? Estímulo à logística reversa
- ? Incentivo à economia circular

Para Empresas de Coleta e Intermediação

- ? Necessidade de comprovar destinação industrial
- ? Atenção à documentação fiscal (CFOP adequado)
- ? Risco de desenquadramento caso a destinação não seja comprovada

Para o Fisco

- ? Estímulo ambiental
- ? Redução de litigiosidade
- ? Harmonização com convênio nacional

9. QUADRO TÉCNICO RESUMIDO

Elemento	Conteúdo
Operação abrangida	Saída de garrafas de vidro usadas
Abrangência territorial	Interna e interestadual
Destinatário	Estabelecimento industrial
Finalidade	Reutilização
Vigência	12/02/2026
Base legal superior	Convênio ICMS 56/2025

10. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Necessidade de comprovação da finalidade industrial
 Verificação do CNAE do destinatário
 Controle documental da operação
 Adequação do CFOP
 Eventual uso indevido pode gerar:

- Lançamento de ICMS integral;
- Multa;
- Juros;
- Descaracterização do benefício.

11. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

O Decreto nº 49.176/2026 promove ajuste técnico relevante no Regulamento do ICMS mineiro ao atualizar o tratamento das operações envolvendo garrafas de vidro usadas destinadas à reutilização industrial.

A medida:

- ? harmoniza Minas Gerais ao Convênio ICMS 56/2025;
- ? estimula práticas sustentáveis;
- ? fortalece a cadeia de reaproveitamento industrial;
- ? exige rigor documental por parte dos contribuintes.

Recomenda-se que empresas do setor:

- revisem parametrizações fiscais;
- validem CFOPs utilizados;
- mantenham documentação comprobatória da destinação industrial;
- monitorem eventuais atos complementares da SEF/MG.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS nº 56/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O item 67 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

67	Operação de saída interna ou interestadual de garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização.	()	()
----	---	-----	-----

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.02.2026)

BOLE13632---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL - ÁGUA ENVASADA – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.178, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.178/2026, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), promovendo ajustes operacionais no regime de controle do selo fiscal aplicado à água envasada.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Decreto estadual

Número: 49.178/2026

Data: 19 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial do Estado de MG em 20/02/2026

Vigência: Na data da publicação (art. 3º)

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de ato regulamentar que altera dispositivos da **Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG**, especificamente os arts. 80 e 87, relacionados ao **selo fiscal de controle e procedência da água**.

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O decreto promove ajustes operacionais no regime de controle do selo fiscal aplicado à água envasada, reforçando:

- Procedimentos de **cancelamento de selo fiscal**;

- Comunicação obrigatória à SEF/MG;
- Regras em caso de **extravio, furto, roubo ou recuperação do selo**;
- Controle prévio na autorização e remessa de selos pelo estabelecimento gráfico.

A medida se insere no contexto de:

- Fortalecimento da fiscalização tributária;
- Rastreabilidade e combate à evasão fiscal;
- Aperfeiçoamento do controle eletrônico via **SIARE**.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

A norma mobiliza diretamente:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF);
- **Poder regulamentar do Executivo estadual**;
- **Eficiência administrativa** (art. 37, *caput*, CF);
- **Segurança jurídica e controle fiscal**.

Trata-se de norma infralegal de natureza operacional, sem inovação tributária material, mas com impacto relevante nas obrigações acessórias.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

4.1 Alterações no art. 80 – Cancelamento e controle do selo fiscal

O decreto modifica o *caput* do § 3º e os §§ 4º e 5º, além de acrescentar o § 6º.

Cancelamento pelo envasador

“§ 3º – Para o cancelamento do selo fiscal de que trata o § 2º, o estabelecimento envasador deverá destruir o selo e registrar o cancelamento no Siare:”

Impacto:

- Torna obrigatória a destruição física do selo.
- Impõe registro eletrônico no SIARE como condição formal de cancelamento.

Comunicação obrigatória à SEF (extravio, furto ou roubo)

“§ 4º – Deverão ser encaminhados à SEF, por meio do e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br:
I – **comunicação do extravio, furto ou roubo do selo fiscal, pelo estabelecimento gráfico ou envasador, anexando cópia digitalizada do respectivo boletim de ocorrência policial, no prazo de cinco dias úteis contados da data do evento;**
II – **pedido de cancelamento do selo fiscal, pelo estabelecimento gráfico, indicando o motivo.”**

Pontos críticos:

- Prazo objetivo de 5 dias úteis.
- Exigência de BO digitalizado.
- Comunicação formal por e-mail institucional.

Risco relevante: Descumprimento pode caracterizar infração acessória.

Recuperação do selo extraviado

“§ 5º – Recuperado o selo fiscal nas hipóteses de que trata o inciso I do § 4º:
I – **o estabelecimento envasador deverá destruí-lo e registrar a ocorrência no Siare;**
II – **o estabelecimento gráfico deverá destruí-lo e comunicar à SEF, por meio do e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br.”**

A norma elimina qualquer possibilidade de reutilização.

Cancelamento realizado pela SEF

“§ 6º – Na hipótese de deferimento do pedido que trata o inciso II do § 4º, o cancelamento do selo fiscal será feito pela SEF.”

Inovação relevante:

- O cancelamento deixa de ser exclusivamente operacional e passa a depender de deferimento da SEF, quando requerido pelo estabelecimento gráfico.

4.2 Alterações no art. 87 – Fornecimento e controle prévio de selos

Autorização prévia da SEF

“§ 1º – Antes do fornecimento dos selos fiscais, o estabelecimento gráfico receberá, por meio do sistema eletrônico da SEF, a autorização concedida ao estabelecimento envasado.”

Exige autorização formal prévia no sistema eletrônico.

Informação da numeração dos selos

“§ 2º – Após a autorização ser concedida e antes da remessa ao estabelecimento envasador, o estabelecimento gráfico deverá informar, por meio do sistema eletrônico da SEF, os números inicial e final dos selos a serem entregues.”

Impõe rastreabilidade completa da faixa numérica.

5. QUADRO SINTÉTICO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto in verbis (trecho central)	Impacto prático
Art. 80, § 3º	“deverá destruir o selo e registrar o cancelamento no Siare”	Formalização eletrônica obrigatória
Art. 80, § 4º, I	“no prazo de cinco dias úteis”	Prazo fatal para comunicação
Art. 80, § 6º	“cancelamento do selo fiscal será feito pela SEF”	Centralização decisória
Art. 87, § 2º	“informar os números inicial e final dos selos”	Controle sequencial e rastreabilidade

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para estabelecimentos envasadores

- Necessidade de controle físico rigoroso dos selos;
- Monitoramento do prazo de 5 dias úteis;
- Registro obrigatório no SIARE;
- Proibição prática de reutilização.

Para estabelecimentos gráficos

- Comunicação formal obrigatória;
- Informações prévias de numeração;
- Dependência de autorização sistêmica.

Para a SEF/MG

- Maior controle sobre cancelamentos;
- Rastreabilidade digital completa;
- Redução de risco de circulação irregular.

7. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

- Descumprimento do prazo de comunicação;
- Falhas no registro eletrônico;
- Ausência de BO digitalizado;
- Remessa de selos sem autorização sistêmica;
- Divergência na numeração informada.

Potencial enquadramento como infração acessória com multa prevista no RICMS/MG.

8. COMPATIBILIDADE LEGAL

O decreto:

- Não cria novo tributo;
- Não altera base de cálculo ou alíquota;
- Atua dentro do poder regulamentar;
- Está fundamentado na Lei nº 23.536/2020.

Não há vício aparente de constitucionalidade.

9. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Publicação	20/02/2026
Entrada em vigor	20/02/2026
Vacatio legis	Inexistente

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES INFORMEF

O Decreto nº 49.178/2026 representa **reforço significativo no controle fiscal da água envasada**, com centralização decisória na SEF e ampliação da rastreabilidade digital.

Recomendações estratégicas:

1. Revisar procedimentos internos de controle de selos;
2. Implementar rotina formal de comunicação em até 5 dias úteis;
3. Capacitar equipe fiscal e operacional;
4. Auditar estoque físico de selos;
5. Monitorar deferimentos de cancelamento junto à SEF.

POSICIONAMENTO TÉCNICO

Trata-se de medida de endurecimento operacional e modernização do controle fiscal, alinhada à digitalização tributária e ao combate à informalidade no setor de água envasada.

Empresas que não estruturarem controles internos robustos estarão expostas a autuações por descumprimento de obrigação acessória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020,
DECRETA:

Art. 1º O *caput* do § 3º e os §§ 4º e 5º do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 6º:

“Art. 80

§ 3º Para o cancelamento do selo fiscal de que trata o § 2º, o estabelecimento envasador deverá destruir o selo e registrar o cancelamento no Siare:

.....

§ 4º Deverão ser encaminhados à SEF, por meio do e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br:

I – comunicação do extravio, furto ou roubo do selo fiscal, pelo estabelecimento gráfico ou envasador, anexando cópia digitalizada do respectivo boletim de ocorrência policial, no prazo de cinco dias úteis contados da data do evento;

II – pedido de cancelamento do selo fiscal, pelo estabelecimento gráfico, indicando o motivo.

§ 5º – Recuperado o selo fiscal nas hipóteses de que trata o inciso I do § 4º:

I – o estabelecimento envasador deverá destruí-lo e registrar a ocorrência no Siare;

II – o estabelecimento gráfico deverá destruí-lo e comunicar à SEF, por meio do e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br.

§ 6º Na hipótese de deferimento do pedido que trata o inciso II do § 4º, o cancelamento do selo fiscal será feito pela SEF.”.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 87 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

§ 1º Antes do fornecimento dos selos fiscais, o estabelecimento gráfico receberá, por meio do sistema eletrônico da SEF, a autorização concedida ao estabelecimento envasador.

§ 2º Após a autorização ser concedida e antes da remessa ao estabelecimento envasador, o estabelecimento gráfico deverá informar, por meio do sistema eletrônico da SEF, os números inicial e final dos selos a serem entregues.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.02.2026)

BOLE13634---WIN/INTER

ICMS - CRÉDITOS ACUMULADOS - TRANSFERÊNCIA - EXPANSÃO DA CONECTIVIDADE RURAL - POLÍTICA DE FOMENTO DE TELEFONIA CELULAR - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.179, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.179/2026, Altera o Decreto nº 49.165/2026, que regulamenta no âmbito do programa Alô Minas III, a transferência de créditos acumulados de ICMS como incentivo à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado, prevista na Lei nº 25.525/2025 *(V. Bol. 2064 - LEST).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Fundamento Legal:**
 - Lei nº 25.525/2025

- Lei nº 6.763/1975 (art. 29, §§ 8º e 17 a 22)
- **Vigência:** Na data de sua publicação (19/02/2026)

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

○ Decreto nº 49.179/2026 altera dispositivos do Decreto nº 49.165/2026, que regulamenta o **Programa Alô Minas III**, voltado à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado de Minas Gerais.

○ mecanismo central do programa consiste na **transferência de créditos acumulados de ICMS** como incentivo fiscal às operadoras que realizem investimentos em Estações Rádio Base (ERB).

○ decreto promove:

- Ajuste de prazos
- Requisitos formais para credenciamento
- Procedimentos fiscais operacionais
- Condições para utilização do crédito
- Exigências de regularidade fiscal
- Percentual mínimo de ERB adicionais

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ENVOLVIDOS

○ ato mobiliza fundamentos constitucionais e tributários:

- Legalidade (art. 150, I, CF)
- Não-cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, CF)
- Desenvolvimento regional
- Eficiência administrativa
- Segurança jurídica
- Controle fiscal e rastreabilidade documental

Trata-se de incentivo condicionado à contrapartida efetiva de investimento.

4. ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS – ANÁLISE DISPOSITIVO A DISPOSITIVO

4.1 Prazo de Duração do Programa

Nova redação do art. 2º do Decreto 49.165/2026:

“Art. 2º – A iniciativa governamental instituída por este decreto terá duração de dezoito meses, devendo as instalações das Estações Rádio Base – ERB e demais infraestruturas vinculadas aos investimentos previstos ser concluídas nesse período.”

Impacto:

- Prazo máximo de 18 meses para execução integral.
- Natureza peremptória.
- Impõe planejamento rigoroso às operadoras.

4.2 Prazo para Credenciamento

“§ 1º – O pedido de credenciamento para a primeira fase deverá ser apresentado até 31 de março de 2026 (...)”

Impacto prático:

- Prazo fatal para ingresso na primeira fase.
- Exige:
 - Quantidade de ERB
 - Valores
 - Localidades

- Cronograma
- Identificação de detentores de crédito

4.3 Regularidade Fiscal Obrigatória

Inclusão de parágrafo único ao art. 6º:

“Para efeitos do inciso III do *caput*, o detentor e o destinatário do crédito deverão estar em situação que permita a emissão da Certidão de Débitos Tributários Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.”

Efeito jurídico:

- Exigência de CND ou CPEN.
- Condição suspensiva para a transferência.
- Impede aproveitamento por contribuintes irregulares.

4.4 Procedimentos Fiscais Operacionais – Art. 9º

O art. 9º foi integralmente reformulado, trazendo detalhamento técnico elevado.

4.4.1 Escrituração Inicial

Obrigação de:

- Escriturar NF-e de transferência
- Informar Registros 1200 e 1210 na EFD

Conforme referência ao Decreto nº 48.589/2023.

4.4.2 Utilização do Crédito – Emissão de NF-e de Ajuste

Trecho relevante:

“emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código ‘3 – NF-e de ajuste’, sem destaque do imposto (...)”

Exigências formais:

- CFOP: 1601
- CST: 090
- Natureza: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS
- Chave referenciada
- Informação detalhada da NF-e originária

Controle digital absoluto do crédito.

4.4.3 Lançamento na DAPI

Obrigação:

- Lançar no campo 98 (Deduções)

4.4.4 Escrituração na EFD

Obrigatoriedade de:

- Registro C197 – código MG60990002
- Registro C113 – chave referenciada

4.5 Condição para Autorização do Crédito

“A utilização dos créditos (...) será autorizada mediante comprovação da instalação e ativação das ERB, a ser homologada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.”

Participação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.

A liberação depende de:

- Homologação técnica
- Evento eletrônico na NF-e
- Comunicação via DGF/Sufis
- Consulta no Portal da NF-e

Natureza jurídica: crédito condicionado.

4.6 Exigência de ERB Adicionais

Nova redação do art. 12:

“A instalação adicional (...) corresponderá a, no mínimo, 10% (...)”

Regras:

- Mínimo de 10% adicionais
- Arredondamento para cima
- Nunca inferior a 1 unidade

Contrapartida obrigatória com recursos próprios.

5. QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo <i>In Verbis</i>	Impacto
Art. 2º	“duração de dezoito meses”	Prazo máximo do programa
Art. 4º §1º	“até 31 de março de 2026”	Prazo fatal de credenciamento
Art. 6º Par. Único	“Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa”	Exigência de regularidade
Art. 9º	NF-e de ajuste, CFOP 1601, CST 090	Controle fiscal detalhado
Art. 12 §1º	“mínimo, 10%”	Contrapartida adicional

6. IMPACTOS PRÁTICOS

Para Operadoras

- Estruturação fiscal complexa
- Controle eletrônico rigoroso
- Dependência de homologação técnica
- Investimento próprio mínimo adicional

Para Detentores de Crédito

- Necessidade de regularidade fiscal
- Controle documental da transferência

Para o Fisco

- Rastreabilidade integral via NF-e e EFD
- Controle por evento eletrônico

7. ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Consequência
Descumprimento de prazo	Perda de credenciamento
Irregularidade fiscal	Bloqueio da transferência
Erro na escrituração	Glosa do crédito
Não comprovação da ERB	Indeferimento do visto

8. COMPATIBILIDADE JURÍDICA

O decreto encontra respaldo:

- Na Lei nº 25.525/2025
- Na Lei nº 6.763/1975
- No princípio da não-cumulatividade do ICMS
- Na competência regulamentar do Executivo estadual

Não se vislumbra vício formal aparente.

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES INFORMEF

O Decreto nº 49.179/2026:

- ? Aperfeiçoa o controle do incentivo
- ? Aumenta a segurança fiscal
- ? Condiciona a fruição do crédito à efetiva entrega de infraestrutura
- ? Impõe rastreabilidade digital rigorosa

Recomendações Estratégicas:

1. Auditoria prévia da situação fiscal (CND).
2. Planejamento financeiro para ERB adicionais.
3. Revisão dos sistemas de NF-e e EFD.
4. Monitoramento dos prazos.
5. Acompanhamento junto à Seplog.

SÍNTESE EXECUTIVA

O Decreto nº 49.179/2026 fortalece o modelo de incentivo condicionado à expansão da conectividade rural, combinando:

- Política pública de infraestrutura
- Uso de crédito acumulado
- Controle fiscal eletrônico avançado
- Contrapartida obrigatória de investimento

Trata-se de incentivo fiscal com alto nível de formalismo e controle.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação normativa segura e estratégica para decisões empresariais.

Altera o Decreto nº 49.165, de 28 de janeiro de 2026, que regulamenta, no âmbito do programa Alô Minas III, a transferência de créditos acumulados de ICMS como incentivo à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado, prevista na Lei nº 25.525, de 9 de outubro de 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 25.525, de 9 de outubro de 2025, e nos §§ 8º e 17 a 22 do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 2º do Decreto nº 49.165, de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A iniciativa governamental instituída por este decreto terá duração de dezoito meses, devendo as instalações das Estações Rádio Base – ERB e demais infraestruturas vinculadas aos investimentos previstos ser concluídas nesse período.”.

Art. 2º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 49.165, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O pedido de credenciamento para a primeira fase deverá ser apresentado até 31 de março de 2026, informando as quantidades e os valores das ERB, as localidades de instalação, inclusive as que tratam os arts 12 e 13, e as respectivas empresas detentoras de créditos acumulados, bem como o cronograma estimado de implantação, ficando as operadoras responsáveis pelas localidades indicadas.”.

Art. 3º O art. 6º do Decreto nº 49.165, de 2026, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III do *caput*, o detentor e o destinatário do crédito deverão estar em situação que permita a emissão da Certidão de Débitos Tributários Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.”.

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 49 165, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A operadora destinatária do crédito acumulado deverá:

I – no mesmo período de apuração do imposto em que for formalizado o visto de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 8º:

a) escriturar a NF-e de transferência de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º;

b) informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD,

observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023;

II – no período de utilização do crédito acumulado recebido em transferência:

a) emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código “3 - NF-e de ajuste”, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o seu respectivo pagamento, fazendo constar:

1 – no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS;

2 – no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

3 – nos campos Data de Emissão e Data de Entrada: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;

4 – no campo CFOP: o código 1601;

5 – nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado, observado o limite estabelecido no art. 10;

6 – no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

7 – no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida para fins de utilização de crédito de ICMS recebido em transferência, nos termos do Decreto nº 49.165, de 28 de janeiro de 2026” e a razão social do emitente, a inscrição estadual, o número, a data, o valor e a Chave de Acesso da NF-e de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º;

8 – no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º;

9 – no campo CST: o código 090;

b) lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 98 (Deduções), da Dapi, o valor do crédito acumulado recebido em transferência a ser compensado no período de apuração;

c) observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, escriturar na EFD:

1 – no registro C197, o valor da parcela do crédito recebido a ser compensado no período de apuração, por meio do ajuste de documento, código MG60990002;

2 – no registro C113, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º.

§ 1º A utilização dos créditos pela operadora de telefonia será autorizada mediante comprovação da instalação e ativação das ERB, a ser homologada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag

§ 2º O crédito acumulado poderá ser utilizado após a formalização do visto eletrônico do Fisco na NF-e de que trata o inciso II do *caput*, mediante envio à DGF/Sufis do documento emitido pela Seplag que comprove a instalação e a ativação das ERB, observado o seguinte:

- I – o visto será formalizado mediante evento na NF-e pela DGF/Sufis;
- II – formalizado o visto, a DGF/Sufis cientificará o solicitante, por correio eletrônico;
- III – o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.”.

Art. 5º O *caput* e o § 1º do art. 12 do Decreto nº 49.165, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para se credenciar no programa de que trata este decreto, a operadora de telefonia assumirá o compromisso de efetuar, com recursos próprios, a instalação e ativação de ERB em locais previamente definidos pelo Estado.

§ 1º A instalação adicional de que trata o *caput* corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de ERB contratadas com os detentores de crédito, e, na hipótese de o cálculo resultar em número decimal, este será arredondado para o número inteiro imediatamente subsequente, não podendo o resultado ser inferior a uma unidade.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 19 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.02.2026)

BOLE13635---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA DE MERCADORIA SEM BALANÇA DE PESAGEM - SAÍDAS DE MINÉRIO DE FERRO COM BALANÇA DE PESAGEM - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - OBRIGATORIDADE - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - REGOGAÇÃO – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.181, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.181/2026, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), que dispõe sobre operação de saída interna de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, ressalvadas as saídas de minério de ferro classificado na NBM/SH 26.01. As operações internas com minério de ferro e outras substâncias minerais serão acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo estabelecimento remetente no momento da pesagem da mercadoria. Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança ou no Tíquete de Balança Eletrônico.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Número/Data:** Decreto nº 49.181, de 20 de fevereiro de 2026
- **Publicação:** DOE/MG – 20/02/2026
- **Órgão:** Governo do Estado de Minas Gerais

- **Fundamento Legal:** Arts. 11 e 39 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)
- **Ato Alterado:** Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS – RICMS/MG)
- **Vigência:**
 - Entrada em vigor: data da publicação
 - **Produz efeitos a partir de 1º de abril de 2026**

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.181/2026 promove alterações estruturais no **RICMS/MG**, com foco principal em:

- Operações internas envolvendo **minério de ferro e outras substâncias minerais**;
- Regras de emissão de **NF-e, CT-e e MDF-e**;
- Extinção da utilização do **Tiquete de Balança/Tiquete de Balança Eletrônico** como documento fiscal substitutivo;
- Ajustes nas regras de subcontratação de transporte.

Trata-se de movimento de **modernização documental**, alinhado à rastreabilidade eletrônica e à integridade do controle fiscal.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF);
- Segurança jurídica;
- Capacidade contributiva;
- Eficiência administrativa;
- Controle e fiscalização eletrônica das operações.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

4.1. Saída para pesagem – Anexo IX, Item 5

Nova redação:

“Operação de saída interna de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, **ressalvadas as saídas de minério de ferro classificado na NBM/SH 26.01.**”

Impacto:

- Exclui minério de ferro da regra simplificada de saída para pesagem.
- Impõe regime documental específico para minério.

4.2. Subcontratação de transporte – Anexo VIII, Parte 1, art. 7º

Redação atualizada:

“II – o transportador subcontratado emitirá o CT-e, por prestação, em nome do subcontratante.”

“Parágrafo único – (...)

II – o transportador subcontratado emitirá CT-e em nome do subcontratante.”

Impacto:

- Consolida obrigação direta do subcontratado.
- Reforça responsabilidade documental na cadeia de transporte.

4.3. Vedação de CT-e global – art. 8º, Parte 1

Trecho relevante:

“emitirá o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e a cada prestação, **vedada a emissão de CT-e global**”

“II – as mercadorias transportadas estejam acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.”

“§ 2º – O CT-e deverá conter a indicação das chaves de acesso de todas as NF-e relativas às mercadorias transportadas, inclusive em se tratando de emissão de NF-e global.”

Impacto:

- Proíbe consolidação global para contratos continuados.
- Exige vinculação expressa das chaves NF-e no CT-e.

4.4. NOVO REGIME PARA MINÉRIO – ART. 153 E 153-A

Emissão de NF-e no momento da pesagem

“As operações internas com minério de ferro e outras substâncias minerais serão acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e emitida pelo estabelecimento remetente **no momento da pesagem da mercadoria.**”

Transporte contínuo (mineroduto/correia)

“a emissão da NF-e será realizada diariamente, até o primeiro dia útil posterior ao dia da realização da operação.”

Regime especial

“o Delegado Fiscal (...) poderá, mediante requerimento do contribuinte, conceder regime especial para alterar essa periodicidade.”

Documentos obrigatórios no transporte rodoviário

O condutor deverá portar:

- DANFE
- DACTE
- DAMDFE

Emissão prévia obrigatória:

“o CT-e e o MDF-e deverão ser emitidos **até a saída da mercadoria do estabelecimento remetente.**”

4.5. EXTINÇÃO DO TÍQUETE DE BALANÇA – ART. 5º

Revogação expressa:

“Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança...”

Consequência:

- Fim definitivo do tíquete como documento fiscal substitutivo.

- Obrigatoriedade integral de NF-e + CT-e + MDF-e.

4.6. Revogação adicional

- Revogado o inciso III do art. 8º da Parte 1 do Anexo VIII.

5. IMPACTOS PRÁTICOS

Para Mineradoras

- Necessidade de adequação sistêmica imediata.
- Emissão de NF-e no ato da pesagem.
- Controle de chaves NF-e vinculadas ao CT-e.
- Fim da simplificação via tíquete.

Para Transportadores

- CT-e obrigatório por prestação.
- Responsabilidade do subcontratado.
- Emissão prévia ao transporte.

Para a Administração Tributária

- Maior rastreabilidade.
- Eliminação de fragilidade documental.
- Redução de regimes especiais dispersos.

6. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Risco	Consequência
Não emissão no momento da pesagem	Autuação por documento fiscal inidôneo
Uso de tíquete após 01/04/2026	Regime inválido e multa
CT-e global indevido	Glosa documental
Ausência de chave NF-e vinculada	Irregularidade formal

7. CRONOGRAMA

Marco	Data
Publicação	20/02/2026
Início de vigência	20/02/2026
Produção de efeitos	01/04/2026
Revogação dos regimes especiais	01/04/2026

8. COMPATIBILIDADE LEGAL

O decreto encontra amparo nos arts. 11 e 39 da Lei nº 6.763/1975 e não cria tributo, apenas regula obrigação acessória, respeitando:

- Art. 150, I da CF
- Competência estadual (art. 155, II da CF)

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

O Decreto nº 49.181/2026 representa:

? Consolidação do controle eletrônico das operações minerais? Extinção definitiva do tíquete de balança? Fortalecimento da rastreabilidade documental? Maior responsabilização na cadeia logística

Recomenda-se:

1. Auditoria imediata dos regimes especiais vigentes;
2. Revisão dos sistemas ERP e integração NF-e/CT-e/MDF-e;
3. Treinamento das áreas fiscal e logística;
4. Protocolo para requerimento de regime especial, se necessário;
5. Monitoramento de possíveis atos complementares da SEF/MG.

SÍNTESE EXECUTIVA FINAL

A partir de 1º de abril de 2026, operações internas com minério de ferro em Minas Gerais somente poderão ocorrer mediante emissão de NF-e no momento da pesagem e emissão prévia de CT-e/MDF-e, ficando extintos todos os regimes baseados em tíquete de balança.

O impacto é estrutural e exige adaptação sistêmica e operacional imediata.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O item 5 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

5	Operação de saída interna de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, ressalvadas as saídas de minério de ferro classificado na NBM/SH 26.01.
()	()

”.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 7º e o inciso II do seu parágrafo único da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II – o transportador subcontratado emitirá o CT-e, por prestação, em nome do subcontratante.

.....

Parágrafo único.

II – o transportador subcontratado emitirá CT-e em nome do subcontratante.”.

Art. 3º O *caput*, o inciso II e o § 2º do art. 8º da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de prestações de serviço de transporte de cargas alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, o prestador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado emitirá o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e a cada prestação, vedada a emissão de CT-e global, observado o Capítulo XV desta parte, e o seguinte:

.....

II – as mercadorias transportadas estejam acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

.....
§ 2º O CT-e deverá conter a indicação das chaves de acesso de todas as NF-e relativas às mercadorias transportadas, inclusive em se tratando de emissão de NF-e global.”.

Art. 4º O art. 153 do Capítulo XV da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do art. 153-A:

“Art. 153. As operações internas com minério de ferro e outras substâncias minerais serão acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo estabelecimento remetente no momento da pesagem da mercadoria.

§ 1º Nas operações contínuas de transporte de minério de ferro e outras substâncias minerais por mineroduto ou correia transportadora, a emissão da NF-e será realizada diariamente, até o primeiro dia útil posterior ao dia da realização da operação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Delegado Fiscal da DF a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente poderá, mediante requerimento do contribuinte, conceder regime especial para alterar essa periodicidade.

§ 3º Nas hipóteses de transporte rodoviário, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação, o condutor responsável pelo transporte da mercadoria deverá portar pelo menos um dos seguintes documentos, que poderá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, observado o prazo previsto no *caput* do art 153-A:

I – o DANFE;

II – o DACTE;

III – o Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE.

Art. 153-A – Para os efeitos deste capítulo, o CT-e e o MDF-e deverão ser emitidos até a saída da mercadoria do estabelecimento remetente.”

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança ou no Tíquete de Balança Eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos em que o Regime Especial aborde outras matérias, ficam sem efeito, a partir de 1º de abril de 2026, todas as disposições relativas ao Tíquete de Balança ou ao Tíquete de Balança Eletrônico, preservando-se a vigência dos demais itens do regime, devendo qualquer alteração ser promovida de ofício pela DF responsável pelo acompanhamento fiscal do contribuinte.

Art. 6º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 8º da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.02.2026)

BOLE13638---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - LMC - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.183, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.183/2026, altera o Decreto nº 48.633/2023 *(V. Bol. 1979 - LEST), que dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971 - LEST - Boletim Especial).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Decreto Estadual

Número/Data: Decreto nº 49.183, de 23 de fevereiro de 2026

Governador: Romeu Zema Neto

Fundamento Legal:

- Art. 90, VII, da Constituição do Estado de MG
- Art. 39 da Lei nº 6.763/1975
- Ajuste SINIEF 14/2025

Vigência:

Art. 2º – “Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Vigência imediata: 23/02/2026.

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.183/2026 promove alteração pontual no Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG – Decreto nº 48.589/2023), especificamente na Parte 2 do Anexo V, incluindo o **Registro de Movimentação de Combustíveis – LMC** no rol de instrumentos formais reconhecidos.

Texto *In Verbis* da Alteração

Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

(...)

VIII – Registro de Movimentação de Combustíveis – LMC.”.

Contexto Regulatório

A inclusão decorre do **Ajuste SINIEF 14/2025**, instrumento nacional aprovado no âmbito do CONFAZ, com objetivo de uniformizar controles fiscais relativos ao setor de combustíveis.

O LMC já possui previsão regulatória federal, especialmente vinculada à fiscalização da comercialização de combustíveis líquidos, sendo documento essencial à rastreabilidade das operações.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ENVOLVIDOS

A norma mobiliza princípios constitucionais relevantes:

- **Legalidade Tributária** (art. 150, I, CF)
- **Fiscalização e controle arrecadatário**
- **Segurança jurídica nas operações com combustíveis**
- **Uniformização nacional via CONFAZ** (art. 155, §2º, XII, “g”, CF)

O decreto não cria tributo nem majora carga tributária. Trata-se de reforço de obrigação acessória e adequação regulatória.

4. ESTRUTURA DA ALTERAÇÃO

Dispositivo alterado

Parte 2 – Anexo V – Art. 2º (*caput*)

Acrescido inciso VIII.

Quadro Demonstrativo

Dispositivo	Texto <i>In Verbis</i>	Efeito Jurídico
Art. 2º, VIII, Parte 2, Anexo V	"VIII – Registro de Movimentação de Combustíveis – LMC."	Inclui o LMC no rol formal de registros reconhecidos pelo RICMS/MG

5. O QUE É O LMC (Registro de Movimentação de Combustíveis)

O LMC é instrumento obrigatório para postos revendedores de combustíveis líquidos, contendo:

- Estoque inicial e final diário
- Volume recebido
- Volume vendido
- Perdas e sobras
- Encerrante de bombas

Ele é documento essencial para:

- Fiscalização de ICMS
- Controle de sonegação
- Combate a fraudes volumétricas
- Cruzamento com NF-e e EFD

A formalização expressa no RICMS/MG fortalece sua exigibilidade no âmbito estadual.

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para Postos de Combustíveis

- Reforço da obrigatoriedade de manter LMC atualizado
- Maior rigor em fiscalização estadual
- Cruzamento digital com SPED e NF-e
- Potencial aumento de autuações em caso de divergência volumétrica

Para Contadores e Consultorias

- Necessidade de auditoria preventiva do LMC
- Verificação de integração entre sistema de bombas e escrituração fiscal
- Atenção a divergências entre estoque físico e escrituração

Para o Fisco Estadual

- Ampliação da base normativa para autuações
- Maior respaldo jurídico para exigência do documento

7. SANÇÕES E RISCOS

Embora o decreto não traga penalidade específica, a ausência ou inconsistência do LMC pode ensejar:

- Multa por descumprimento de obrigação acessória (Lei 6.763/1975)
- Arbitramento de base de cálculo
- Presunção de omissão de receita
- Lavratura de Auto de Infração

Risco elevado para contribuintes do setor de combustíveis.

8. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

- ? Não há violação ao princípio da anterioridade (não há majoração de tributo).
- ? Compatível com normas do CONFAZ.
- ? Alinha-se ao art. 39 da Lei nº 6.763/1975.

Não se identificam vícios formais ou materiais aparentes.

9. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Publicação	23/02/2026
Início de vigência	23/02/2026
Prazo de adaptação	Não previsto (vigência imediata)

10. ANÁLISE TÉCNICA CRÍTICA

A alteração é pontual, mas estratégica.

Ela:

- Consolida obrigação já existente
- Aumenta respaldo fiscal para autuações
- Reforça controle sobre setor historicamente sensível
- Amplia segurança jurídica ao harmonizar com Ajuste SINIEF 14/2025

Trata-se de norma de natureza formal, mas com efeitos operacionais relevantes.

11. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

Síntese Técnica:

O Decreto nº 49.183/2026 promove inclusão expressa do Registro de Movimentação de Combustíveis (LMC) no Regulamento do ICMS/MG, alinhando a legislação estadual ao Ajuste SINIEF 14/2025 e reforçando a exigibilidade da obrigação acessória no setor de combustíveis.

Recomendações Práticas:

1. Realizar auditoria imediata do LMC dos últimos 12 meses.
2. Conferir integração entre sistema de bombas e escrituração fiscal digital.
3. Verificar consistência com NF-e de entrada e saída.
4. Manter arquivo digital e físico organizado para fiscalização.
5. Implementar rotina mensal de conferência preventiva.

POSICIONAMENTO INFORMEF

Norma de natureza técnica e formal, mas com elevado potencial de impacto fiscal para postos revendedores e distribuidoras.

A recomendação institucional é de **compliance preventivo imediato**, dada a vigência automática.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 14/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VIII - Registro de Movimentação de Combustíveis - LMC.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.02.2026)

BOLE13640---WIN/INTER

PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-Re - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 6.001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 6.001/2026, altera a Resolução nº 5.824/2024 *(V. Bol. 2024 - LEST), que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Resolução administrativa

Número/Data: Resolução SEF nº 6.001, de 20 de fevereiro de 2026

Vigência: Na data da publicação (21/02/2026)

Fundamentação invocada no preâmbulo:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, RESOLVE:”

A norma altera a Resolução SEF nº 5.824/2024, que disciplina a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial (e-PTA-RE).

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

2.1 Finalidade da Resolução nº 6.001/2026

O ato tem por objetivo **ampliar o rol de hipóteses de tramitação prioritária** no âmbito do e-PTA-RE, incluindo pedidos que versem **apenas sobre a suspensão do ICMS**.

2.2 Dispositivo Alterado (texto in verbis)

A Resolução promove a seguinte alteração:

“Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Resolução 5.824, de 12 de setembro de 2024, fica acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

‘Art. 2º
XVIII – que verse apenas sobre a suspensão do ICMS.’.”

E estabelece:

“Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A norma fundamenta-se:

- No art. 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais (competência administrativa do Secretário de Estado);
- No art. 17 do Decreto nº 44.747/2008, que institui o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

3.1 Natureza Jurídica

Trata-se de norma **infralegal regulamentar**, que disciplina procedimento administrativo interno da SEF/MG, sem inovar no campo da obrigação tributária principal.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA ALTERAÇÃO

A Resolução nº 6.001/2026 é objetiva e contém apenas dois artigos:

Dispositivo	Conteúdo in verbis	Efeito Jurídico
Art. 1º	“XVIII – que verse apenas sobre a suspensão do ICMS.”	Inclui nova hipótese de tramitação prioritária
Art. 2º	“Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”	Vigência imediata

4.1 O que significa “tramitação prioritária”?

A Resolução 5.824/2024 já previa hipóteses específicas de prioridade para determinados pedidos de Regime Especial. A inclusão do inciso XVIII amplia esse rol.

4.2 Alcance da expressão “que verse apenas sobre a suspensão do ICMS”

Interpretação técnica:

- Aplica-se exclusivamente a pedidos de Regime Especial cujo objeto único seja a **suspensão do ICMS**;
- Não alcança pedidos cumulativos (ex.: suspensão + diferimento + crédito presumido);

- A prioridade não altera mérito nem presunção de deferimento — apenas a ordem e velocidade de análise.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para Empresas / Contribuintes

A alteração gera impacto direto para:

- Empresas industriais;
- Contribuintes que operam com:
 - Remessa para industrialização;
 - Transferência entre estabelecimentos;
 - Importações com suspensão;
 - Operações interestaduais com suspensão condicionada.

Efeito prático relevante:

Maior celeridade na análise de pedidos de regime especial exclusivamente voltados à suspensão do ICMS.

5.2 Benefícios Operacionais

- ? Redução de tempo de espera
- ? Maior previsibilidade operacional
- ? Melhor planejamento fiscal e logístico
- ? Redução de risco de autuações por ausência de regime formalizado

5.3 Limitações

- Não altera regras materiais da suspensão;
- Não concede suspensão automática;
- Não substitui cumprimento de requisitos técnicos;
- Não dispensa fundamentação legal do pedido.

6. INTERAÇÃO COM O REGULAMENTO DO RPTA

O Decreto nº 44.747/2008 disciplina o Processo Tributário Administrativo em MG.

O art. 17 do RPTA autoriza regulamentação por ato do Secretário quanto à tramitação processual.

Portanto, a Resolução está:

- ? Formalmente adequada;
- ? Dentro da competência regulamentar;
- ? Sem conflito hierárquico aparente.

7. ANÁLISE DE RISCO E PONTOS DE ATENÇÃO

7.1 Risco Interpretativo

A expressão “apenas sobre a suspensão do ICMS” poderá gerar discussão sobre:

- Pedidos acessórios incluídos no mesmo processo;
- Situações híbridas envolvendo suspensão e diferimento;
- Condições acessórias vinculadas ao pedido.

Recomendação técnica: protocolar pedidos de forma objetiva e exclusiva quando se desejar usufruir da prioridade.

7.2 Risco Operacional

Caso o contribuinte inclua outros pleitos no mesmo requerimento, poderá perder a prioridade.

8. QUADRO COMPARATIVO – ANTES E DEPOIS

Situação	Antes da Resolução 6.001/2026	Depois da Resolução 6.001/2026
Pedido de suspensão do ICMS	Tramitação normal	Tramitação prioritária (se exclusivo)
Pedido cumulativo	Tramitação normal	Permanece normal
Regime Especial diverso	Conforme hipóteses anteriores	Sem alteração

9. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Assinatura	20/02/2026
Publicação	21/02/2026
Entrada em vigor	21/02/2026

Não há vacatio legis.

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

A Resolução SEF nº 6.001/2026 promove ajuste pontual, porém estrategicamente relevante, ao ampliar o rol de hipóteses de tramitação prioritária no e-PTA-RE.

Pontos de Atenção:

- ? Protocolar pedidos exclusivos quando o objetivo for suspensão do ICMS;
- ? Evitar cumulação desnecessária de pleitos;
- ? Revisar fluxos internos de compliance tributário;
- ? Monitorar prazo médio de análise após a alteração.

Avaliação Jurídica

Não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal. A norma:

- Respeita a competência administrativa;
- Atua no campo procedimental;
- Não cria obrigação tributária nova.

Impacto Estratégico

A medida reforça a importância dos Regimes Especiais como instrumento de planejamento fiscal legítimo e formalização de tratamentos diferenciados no âmbito do ICMS/MG.

SÍNTESE FINAL EXECUTIVA

A Resolução SEF nº 6.001/2026 inclui como hipótese de tramitação prioritária no e-PTA-RE os pedidos que versem exclusivamente sobre suspensão do ICMS. A vigência é imediata. O efeito é procedimental e visa dar maior celeridade a pedidos específicos de regime especial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.

Altera a Resolução nº 5.824, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Resolução 5.824, de 12 de setembro de 2024, fica acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º
XVIII –

que verse apenas sobre a suspensão do ICMS.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 21.02.2026)

BOLE13639---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 4/2026, ratifica Convênios ICMS, aprovado na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ.

1) Identificação do ato normativo

- Ato: Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 18/02/2026.
- Publicação: DOU de 19/02/2026.
- Objeto (ementa): Ratifica Convênios ICMS aprovados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ (realizada em 27/01/2026).
- Retificação: publicada em 20/02/2026, ajustando a lista ratificada (exclusão do Convênio ICMS 7/26).

2) Contexto jurídico e fundamento de validade

O Ato Declaratório é o instrumento pelo qual a Secretaria-Executiva do CONFAZ publica formalmente a ratificação (ou rejeição) dos convênios, após o rito previsto na LC nº 24/1975.

Base legal “*in verbis*” (LC 24/1975 – pontos estruturantes do rito):

- Art. 4º (prazo e ratificação tácita):
“Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, (...) o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não (...) considerando-se ratificação tácita (...) a falta de manifestação no prazo...”

- Art. 5º (publicação da ratificação/rejeição em âmbito federal):
“Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, (...) a publicação relativa à ratificação ou à rejeição do Diário Oficial da União.”
- Art. 7º (efeito vinculante):

“Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação (...)”

Observação de vigência sistêmica (Reforma Tributária): a LC 24/1975 consta como revogada pela LC 214/2025, com efeitos a partir de 01/01/2033 (informação relevante para planejamento de longo prazo, sem impacto imediato no rito de 2026).

3) Objeto do Ato Declaratório nº 4/2026

O Ato Declaratório declara ratificados os convênios ICMS celebrados na reunião indicada.

Trecho nuclear “*in verbis*” do Ato Declaratório (estrutura de validade):

“O Secretário-Executivo (...) com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24 (...) declara ratificados os convênios ICMS (...) celebrados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ (...)”

4) Convênios ICMS ratificados (lista consolidada)

A lista publicada contém os convênios abaixo. O ponto mais sensível é que houve ratificação logo em seguida (ver item 5).

Convênios ratificados (conforme publicação consolidada com referência de ratificação):

- Convênio ICMS 6/26 - redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de bombas centrífugas.
- Convênio ICMS 8/26 - adesão do Pará e alteração do Convênio ICMS 125/2011 (exclusão de gorjeta da base do ICMS em alimentação/bebidas).
- Convênio ICMS 9/26 - alteração do Convênio ICMS 52/1992 (benefícios às Áreas de Livre Comércio).
- Convênio ICMS 10/26 - prorroga/altera Convênio ICMS 52/1991 (equipamentos industriais e implementos agrícolas).
- Convênio ICMS 11/26 - exclusão de SP e ajustes no Convênio ICMS 41/2005 (redução base em saídas internas de areia).
- Convênio ICMS 12/26 - exclusão de SP e prorroga Convênios ICMS 147/1992 e 13/1994.
- Convênio ICMS 13/26 - exclusão de SP e prorroga/altera Convênio ICMS 116/1998 (isenção para preservativos).
- Convênio ICMS 14/26 - prorroga/altera Convênio ICMS 97/1992 (redução base nas saídas de pó de alumínio) - relevante para MG (o convênio é “autorizativo” a MG).
- Convênio ICMS 15/26 - prorroga/altera Convênio ICMS 16/2020 (redução base em mercadorias de cobre – SP).
- Convênio ICMS 16/26 - adesão do Acre e alteração do Convênio ICMS 63/2013 (benefícios à indústria do segmento de café – AP).
- Convênio ICMS 17/26 - autoriza redução base nas saídas interestaduais de café conilon cru destinadas a contribuinte.
- Convênio ICMS 18/26 - convalida entrega de anexos de combustíveis em PDF e trata de inconsistência no SCANC (arquivo/recepção de dados) com regras de dispensa de acréscimos e compensação entre UFs.
- Convênio ICMS 19/26 — exclusão de SP e prorroga/altera Convênio ICMS 1/2013 (isenção em operações com obras de arte nas feiras ArtRio e SP Arte).
- Convênio ICMS 20/26 - prorroga/altera Convênio ICMS 153/2004 (benefícios fiscais via redução de base).
- Convênio ICMS 21/26 - prorroga disposições de convênios sobre benefícios fiscais e altera Convênio ICMS 22/2023.

Nota técnica INFORMEF: como alguns convênios são autorizativos, a ratificação não substitui a necessidade de norma estadual/DF (decreto/lei/ato infralegal local, conforme o caso) para operacionalizar a fruição pelo contribuinte.

5) Retificação oficial (ponto crítico de conformidade)

A retificação corrige o trecho inicial da lista, retirando o Convênio ICMS 7/26 do rol ratificado no Ato Declaratório nº 4/2026.

Retificação “*in verbis*” (recorte essencial):

- “onde se lê: (...) Convênio ICMS 7/26 (...) leia-se: (...) Convênio ICMS 8/26 (...)”

Efeito prático imediato: para fins de conformidade documental, auditoria e orientação a clientes, a versão “limpa” do Ato Declaratório nº 4/2026 deve ser interpretada sem o Convênio ICMS 7/26 (pois ele constou por erro material na publicação original).

6) Impactos e implicações práticas (o que muda na vida real)

1. Validade federativa: a ratificação publicada consolida o cumprimento do rito da LC 24/1975 e é passo relevante para a eficácia dos convênios (especialmente quando há efeitos “gerais” ou convalidações).
2. Implementação local: quando o convênio “autoriza” benefício, a empresa só aplica se houver ato estadual/DF regulamentando (condições, CST/CSOSN, CFOP, redução de base, credenciamento, etc.).
3. Gestão de risco (retificação): qualquer consulta/parecer que ainda mencione o Convênio 7/26 dentro do Ato Declaratório nº 4/2026 precisa ser corrigida, para evitar conclusão baseada em ato publicado com erro.
4. Setores sensíveis mapeados (pela própria lista):
 - alimentação/hotelaria (gorjeta e base do ICMS) - CV 8/26;
 - agro/industrial (implementos, café, areia, alumínio, cobre) - CV 10/26, 11/26, 14/26, 15/26, 17/26;
 - combustíveis/SCANC (convalidação e compensações) - CV 18/26.

7) Quadro sintético (para consulta rápida)

Convênio	Tema (síntese funcional)	Atenção prática
6/26	Redução base – bombas centrífugas	Depende de internalização local e condições do produto/NCM
8/26	Gorjeta fora da base (bares/restaurantes/hotéis) + adesão PA	Revisar CF-e/NFC-e e composição da base
11/26	Redução base – areia (exclusão SP)	Conferir UF aplicável e regras internas
14/26	MG: redução base – pó de alumínio (prorroga/ajusta)	Checar decreto/Anexo do RICMS/MG que internaliza
17/26	Redução base – saídas interestaduais de café conilon	Validar destinatário contribuinte e documentação fiscal
18/26	SCANC/combustíveis: convalidação, dispensa acréscimos, compensação UFs	Impacto em compliance/contencioso e ajustes de arquivos

(Os títulos acima constam do rol do Ato Declaratório ratificado.)

8) Conclusões e recomendações práticas (INFORMEF)

- 1) Atualize seu repositório normativo: registre o Ato Declaratório nº 4/2026 com a retificação (20/02/2026), evitando citação do Convênio 7/26 nesse contexto.
- 2) Faça checagem de internalização por UF: para cada convênio aplicável ao cliente, confirme o ato estadual (decreto/portaria/ajuste no regulamento) e a data de produção de efeitos.
- 3) Controle de evidências: em auditorias e defesas administrativas, anexe (i) o Ato Declaratório nº 4/2026 e (ii) o texto da retificação para demonstrar a versão vigente do rol ratificado.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026 e publicados no DOU de 29.01.2026.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2026:

- Convênio ICMS 6/26 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de bombas centrífugas;

- Convênio ICMS 7/26 - Altera o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade;

- Convênio ICMS 8/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

- Convênio ICMS 9/26 - Altera o Convênio ICMS nº 52, de 25 de junho de 1992, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88;

- Convênio ICMS 10/26 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

- Convênio ICMS 11/26 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

- Convênio ICMS 12/26 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, e do Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994;

- Convênio ICMS 13/26 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;

- Convênio ICMS 14/26 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

- Convênio ICMS 15/26 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre;

- Convênio ICMS 16/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

- Convênio ICMS 17/26 - Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto;

- Convênio ICMS 18/26 - Convalida a entrega de Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, em 04/11/2025, referente às operações do período de outubro de 2025;

- Convênio ICMS 19/26 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);

- Convênio ICMS 20/26 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

- Convênio ICMS 21/26 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e altera o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2026)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	Janeiro	12,00	55,233996
	fevereiro	12,00	55,099469
	março	12,00	54,898389
	abril	12,00	54,690604
	maio	12,00	54,420278
	junho	12,00	54,112499
	julho	12,00	53,756883
	agosto	12,00	53,328931
	setembro	12,00	52,886932
	outubro	12,00	52,400936
	novembro	12,00	51,814187
	dezembro	12,00	51,045104
2022	janeiro	12,00	50,312834
	fevereiro	12,00	49,557793
	março	12,00	48,630739
	abril	12,00	47,796418
	maio	12,00	46,761826
	junho	12,00	45,746510
	julho	12,00	44,711668
	agosto	12,00	43,542307
	setembro	12,00	42,470325
	outubro	12,00	41,449649
	novembro	12,00	40,428973
	dezembro	12,00	39,305658
2023	janeiro	12,00	38,182343
	fevereiro	12,00	37,264202
	março	12,00	36,089529
	abril	12,00	35,171388
	maio	12,00	34,048073
	junho	12,00	32,976091
	julho	12,00	31,904109
	agosto	12,00	30,766613
	setembro	12,00	29,793711
	outubro	12,00	28,796144
	novembro	12,00	27,880156
	dezembro	12,00	26,985631
2024	janeiro	12,00	26,018941
	fevereiro	12,00	25,218741
	março	12,00	24,387067
	abril	12,00	23,499634
	maio	12,00	22,667192
	junho	12,00	21,878855
	julho	12,00	20,971733
	agosto	12,00	20,104221
	setembro	12,00	19,269064
	outubro	12,00	18,341106
	novembro	12,00	17,548116
	dezembro	12,00	16,616685
2025	janeiro	12,00	15,603484
	fevereiro	12,00	14,618162
	março	12,00	13,654132
	abril	12,00	12,598252
	maio	12,00	11,459476
	junho	12,00	10,362425
	julho	12,00	9,086692
	agosto	12,00	7,922536
	setembro	12,00	6,709543
	outubro	12,00	5,433810
	novembro	12,00	4,381107
	dezembro	12,00	3,161178
2026	janeiro	*	1,997022
	fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1, DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14,699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso,

2, JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2,554/1994 (segundo art, 4º da Resolução SEF nº 2,880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs

2,816/1996 e 2,825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º,12,1996, A partir de 1º,01,1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2,880/1997, mantida a incidência da SELIC,

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa,

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EXCLUSÕES POR CEST – ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 8/20263, altera o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, entre Minas Gerais e São Paulo, com vigência a partir de 01/03/2026. O referido protocolo envolve mercadorias do Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, ao excluir diversos CEST do regime previsto no Protocolo ICMS nº 28/2009.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Protocolo ICMS (CONFAZ)
- **Número:** Protocolo ICMS nº 8/2026
- **Data:** 23/02/2026 (publicado no DOU em 24/02/2026)
- **Ementa:** Altera o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.
- **Unidades federadas signatárias:** Minas Gerais e São Paulo
- **Vigência e efeitos:** entra em vigor na data da publicação e produz efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação (na prática, 01/03/2026).

2) Objeto e contexto

O Protocolo ajusta o alcance do ICMS-ST nas operações interestaduais entre SP ↔ MG envolvendo mercadorias do Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, ao excluir diversos CEST do regime previsto no Protocolo ICMS nº 28/2009.

Base de amparo formal citada no próprio ato: arts. 102 e 199 do CTN e art. 9º da LC nº 87/1996 (Lei Kandir).

3) Princípios e diretrizes normativas mobilizados (leitura aplicada)

- **Legalidade/Tipicidade tributária** (art. 150, I, CF): delimitação objetiva do regime por CEST (critério técnico).
- **Segurança jurídica e padronização:** referência ao Convênio 142/2018 (Anexo XVII) como matriz nacional de ST por CEST.
- **Cooperação administrativa (CTN):** harmonização interestadual de regras operacionais e de sujeição passiva.

4) Estrutura e conteúdos principais (com trechos in verbis essenciais)

4.1. Alteração do "caput" da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 28/2009

O Protocolo 08/2026 substitui a redação do *caput* para:

- vincular o regime às mercadorias do Anexo XVII do Convênio ICMS 142/2018, excetuando uma lista extensa de CEST; e
- reafirmar que o remetente é o sujeito passivo por substituição tributária, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações destinadas a MG ou SP.

Trecho nuclear (recorte):

- “Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, com exceção aos (...) CEST (...)”
- “fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do (...) ICMS relativo às operações subsequentes.”

5) Impactos e implicações práticas (MG e SP) – o que muda “na operação”

Efeito prático central: mercadorias do Anexo XVII/142 continuam sob a lógica do Protocolo 28/2009 apenas se NÃO estiverem na lista de CEST excluídos. As mercadorias com CEST excetuado deixam de ser alcançadas por este protocolo específico (o que exige checar a regra aplicável no estado de destino e demais instrumentos vigentes).

Reflexos operacionais imediatos (checklist):

1. Revisar cadastro fiscal/ERP: parametrização por CEST (e NCM correlato) para identificar itens “fora” do protocolo.
2. Rever emissão de NF-e: CST/CSOSN, base, MVA/IVA-ST (quando aplicável), campos de ST e informações complementares.
3. Rever precificação e compliance: onde sair do protocolo pode alterar a carga/fluxo de recolhimento e a formação de preço.
4. Risco de autuação por:
 - o retenção indevida (ST recolhida quando o CEST está excetuado), gerando custo/contencioso;
 - o falta de retenção (ST não recolhida quando não excetuado), gerando exigência do imposto, multa e juros.

6) Compatibilidade constitucional e legal (pontos de atenção)

- O ato se mantém no perímetro típico de ajustes interestaduais de ST, ancorando-se no CTN e na LC 87/1996, e utilizando o Convênio 142/2018 como referência técnica nacional por CEST.
- Ponto sensível prático: a conformidade depende de classificação correta (CEST/NCM/descrição). O erro aqui é o maior vetor de risco fiscal.

7) Quadros e anexos

7.1. Quadro-resumo de dispositivos

Dispositivo	Conteúdo funcional	Impacto objetivo
Cláusula 1ª	Altera o caput da cláusula primeira do Protocolo 28/2009 para vincular ao Anexo XVII/Conv. 142 e excluir CEST listados	Redefine o alcance do ICMS-ST por ST no fluxo SP ↔ MG
Cláusula 2ª	Vigência na publicação; efeitos no 1º dia do mês subsequente	Aplicação prática a partir de 01/03/2026

7.2. Anexo – Lista de CEST excetuados (conforme o ato)

O novo caput excetua, entre outros, os seguintes CEST: 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.030.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00.

8) Conclusão e recomendações práticas (orientação objetiva INFORMEF)

1. **Data-chave:** publicar em 24/02/2026 → efeitos em 01/03/2026.
2. **Ação prioritária:** rodar um mapa de impacto por CEST no cadastro de produtos (SP ↔ MG) para separar:
 - itens **Anexo XVII/142 não excetuados** (permanece a lógica do Protocolo 28/2009);
 - itens **excetuados** (exigem revalidação do tratamento tributário).
3. **Blindagem fiscal:** manter evidências internas (relatório de revisão de CEST, parametrização, notas de testes de emissão) para suporte em eventual fiscalização/contencioso.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.030.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 24.02.2026)

BOLE13636---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES**PROTÓCOLO ICMS Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 18/2026, altera o Protocolo nº 36/2009, que dispõe sobre a revogação da substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, entre os Estado de MG e SP, com efeitos a partir de 1º/04/2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Protocolo ICMS

Número: 18/2026

Data de celebração: 23/02/2026

Publicação: DOU de 24/02/2026

Órgãos signatários: Estados de Minas Gerais e São Paulo

Fundamentação expressa:

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), arts. 102 e 199
- Lei Complementar nº 87/1996, art. 9º

Objeto: Revogação do Protocolo ICMS nº 36/2009 (substituição tributária - cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e toucador).

Vigência:

- Entrada em vigor: 24/02/2026 (data da publicação)
- Produção de efeitos: 01/04/2026

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Protocolo ICMS nº 18/2026 promove a **revogação expressa** do Protocolo ICMS nº 36/2009, que disciplinava o regime de substituição tributária (ICMS-ST) nas operações interestaduais entre Minas Gerais e São Paulo com:

- Cosméticos
- Produtos de perfumaria
- Artigos de higiene pessoal
- Artigos de toucador

A substituição tributária nesses produtos implicava que o ICMS devido nas etapas subsequentes da cadeia fosse recolhido antecipadamente pelo remetente.

A revogação indica uma **mudança estratégica na política fiscal interestadual**, podendo representar:

- Retorno ao regime normal de débito e crédito;
- Reestruturação da ST via convênios mais amplos do CONFAZ;
- Ajuste ao cenário de transição da Reforma Tributária (IBS/CBS).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA (TRECHOS IN VERBIS)

Cláusula Primeira

“O Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.”

Cláusula Segunda

“Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.”

Fundamento no Código Tributário Nacional

O Protocolo menciona os arts. 102 e 199 do CTN:

Art. 102 do CTN:

“A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem.”

Art. 199 do CTN:

“A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.”

Fundamento na Lei Kandir**Art. 9º da LC nº 87/1996:**

“Mediante acordo celebrado pelos Estados interessados, poderão ser atribuídas a contribuinte do imposto ou a depositário a responsabilidade pelo seu pagamento.”

Esse dispositivo é o fundamento jurídico da substituição tributária interestadual por protocolo.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO ESSENCIAL

Dispositivo	Conteúdo in verbis	Impacto
Cláusula 1ª	“... fica revogado.”	Extinção formal do regime ST bilateral
Cláusula 2ª	“... produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.”	Marco temporal para mudança operacional

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**5.1 Para Empresas de MG e SP**

A partir de 01/04/2026:

¿ Não se aplica mais o regime de ST com base no Protocolo 36/2009? Operações interestaduais podem retornar ao regime normal de débito/crédito? Necessária revisão imediata de:

- Cadastros fiscais
- Parametrização de ERP
- CFOP utilizados
- CST/CSOSN
- MVA eventualmente aplicada

Atenção:

Deve-se verificar se:

- Há Convênio ICMS vigente substituindo o protocolo
- Há previsão no RICMS/MG ou RICMS/SP mantendo ST internamente

5.2 Para o Fisco

- Redução de arrecadação antecipada
- Alteração no fluxo de fiscalização
- Possível compensação via ajustes de MVA interna

5.3 Interações com Normas Estaduais

A revogação do protocolo não significa automaticamente:

- Fim da ST interna em MG ou SP
- Fim da ST via convênios multilaterais

É imprescindível verificar:

- Regulamento do ICMS/MG
- Regulamento do ICMS/SP
- Convênios ICMS vigentes no CONFAZ

6. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Compatibilidade

O ato é formalmente válido, pois:

- Fundado no art. 9º da LC 87/1996
- Celebrado entre Estados interessados
- Publicado no DOU

Segurança Jurídica

Há previsão expressa de marco temporal de efeitos (01/04/2026), respeitando:

- Princípio da anterioridade nonagesimal? → Não aplicável, pois trata-se de revogação de regime especial, não instituição de tributo.
- Legalidade → Observada.
- Competência → Adequada.

7. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Publicação	24/02/2026
Entrada em vigor	24/02/2026
Produção de efeitos	01/04/2026

8. PONTOS DE ATENÇÃO E RISCOS

Empresas que continuarem recolhendo ST indevidamente após 01/04/2026 poderão:

- Gerar recolhimento a maior
- Criar passivo contábil indevido
- Necessitar pedido de restituição

Empresas que deixarem de recolher ST sem verificar convênios vigentes podem:

- Sofrer autuação
- Enfrentar glosa de crédito

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

O Protocolo ICMS nº 18/2026 representa **mudança relevante no regime de substituição tributária entre MG e SP para o setor de cosméticos e higiene pessoal.**

Recomendações INFORMEF:

1. Revisar parametrização fiscal até 31/03/2026.

2. Conferir existência de convênio ICMS substitutivo.
3. Avaliar impactos financeiros (fluxo de caixa).
4. Monitorar eventual nova disciplina via CONFAZ.
5. Revisar contratos comerciais que prevejam ICMS-ST destacado.

Síntese Executiva Final

A partir de 01/04/2026, o Protocolo ICMS 36/2009 deixa de produzir efeitos entre MG e SP, encerrando a ST interestadual bilateral para cosméticos e produtos de higiene, salvo se houver norma superveniente aplicável.

Trata-se de alteração com impacto operacional imediato e necessidade de readequação sistêmica.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Revoga o Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 24.02.2026)

BOLE13637---WIN/INTER

*Acho que é possível que pessoas
comuns escolham ser
extraordinárias.*

Elon Musk